



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.321 de 10 de junho de 1997**

Dispõe sobre alteração do artigo 1º da lei nº 2.789 de 27.05.93

Vito Ardito Lerario, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da lei nº 2.789, de 27 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º - Os postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares, ou simplesmente denominados “postos de abastecimentos e serviços”, cumprindo-se a legislação vigente sobre construção e zoneamento, deverão guardar enquanto situação locacional a distância mínima de 400m (quatrocentos metros) dos equipamentos sociais, educacionais, religiosos, de saúde, e de segurança abaixo discriminados exclusivamente: creches e asilos; pré-escola e escolas de 1º grau; templos religiosos com área construída superior a 250m<sup>2</sup>; postos de saúde, pronto-socorro e hospitais quando públicos e de hotéis e edifícios históricos, tombados pelo CONDEPHAAT.”

Art. 2º - Permanecem em pleno vigor os demais artigos da lei nº 2.789/93.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Pindamonhangaba, 10 de junho de 1997**

**Vito Ardito Lerario**  
**Prefeito Municipal**

**Benedito Rubens Fernandes de Almeida**  
**Secretário de Planejamento**

**Registrada e publicada na Procuradoria Jurídica, em 10 de junho de 1997**

**Tânia Maria Oliveira Dantas da Gama**  
**Chefe de Serviço Técnico**